



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/06/2015 – ITEM 49

TC-002057/026/13

Prefeitura Municipal: Santa Rosa de Viterbo.

Exercício: 2013.

Prefeito: Cássio de Assis Cunha Neto.

Advogados: Fernando Henrique Vieira Garcia e outros.

Acompanha: TC-002057/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto – UR-6, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fls. 14/41 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de edição dos Planos de Saneamento Básico e de Mobilidade Urbana; consta do relatório de atividades alguns programas e ações governamentais com indicadores e metas físicas que não permitiram a exata compreensão das realizações pretendidas pela Administração (reincidência).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit orçamentário de 0,74%; alterações orçamentárias sem respaldo financeiro.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – atendimento parcial ao artigo 8º, § 1º, da Lei Federal 12.527/11 e descumprimento do artigo 48-A da Lei Fiscal.

CONTROLE INTERNO - não regulamentado, em desatendimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal; responsável não ocupa cargo efetivo na Administração Municipal.

DÍVIDA ATIVA – falta de registro de lançamento de natureza devedora nas contas de inscrição e atualização da Dívida Ativa, atentando contra o princípio da evidenciação contábil, constante do artigo 83 da Lei Federal 4.320/64; não constituição de ajustes para perdas de valores inscritos em dívida ativa¹; os setores de Contabilidade e de Tributação não gerenciaram seus registros de forma conciliatória, haja vista a incompatibilidade entre os saldos apurados, desatendendo, assim, o disposto nos artigos 85 e 87 da Lei Federal nº 4320/64.

ENSINO – a aplicação foi de 26,35%; recursos do FUNDEB totalmente empregados, sendo 69,27% destinados às despesas com

¹ Conforme descrito na 5ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Parte III – Procedimentos Contábeis Específicos (item 03.05.01.06), aprovado pela Portaria STN nº 437/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

magistério; falta de infraestrutura na rede municipal de ensino fundamental, para dar atendimento às regras de acessibilidade, principalmente ao art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000; mau estado de conservação de algumas escolas municipais de ensino fundamental; as metas do IDEB para o exercício de 2013 não foram atingidas, tendo em conta que o índice obtido para as séries iniciais do ensino fundamental ficou aquém da meta prevista.

SAÚDE – os gastos representaram 25,87%.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - pagamentos regulares.

PRECATÓRIOS – pagamento do valor determinado pela Emenda Constitucional 62/2009 e dos requisitórios de baixa monta.

DESPESA DE PESSOAL – gastos representaram 50,2% da RCL.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – não utilização da estrutura das tabelas auxiliares do Sistema Audep para informar, adequadamente, a modalidade licitatória no empenhamento de suas despesas.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - observância.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – atendimento parcial de recomendações deste Tribunal.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC- 2057/126/13) e o expediente TC-37896/026/14, este enviado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

pelo Ministério da Educação, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE trazendo informações de impropriedades cometidas pela Administração Municipal, relacionadas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Verificando as situações em relação ao ano em apreço, a UR-6 não apurou incorreções².

Após regular notificação do responsável, houve apresentação de defesa às fls. 51/76, acompanhada de documentação.

Analizando a parte econômica, ATJ considerou bons os resultados contábeis obtidos pela municipalidade: superávit orçamentário e financeiro; resultado econômico positivo, elevando a situação patrimonial; redução do saldo da dívida de curto prazo, havendo liquidez para respaldá-lo; diminuição da dívida consolidada ajustada e do estoque da dívida ativa.

Ponderou que, em relação às alterações orçamentárias sem respaldo financeiro, se mostraram controladas

² No que concerne aos itens 1 e 2, que indicam impropriedades cometidas no exercício de 2012, esta Fiscalização já teceu seus comentários no TC-950/006/13, que subsidiou as contas daquele exercício – TC-1989/026/12. Verificadas, por amostragem, as folhas de pagamento do magistério relativas ao exercício de 2013, não detectamos tais impropriedades.

Relativamente aos itens 3 e 4, sobre possíveis irregularidades cometidas no exercício de 2013, verificamos que não procedem as denúncias, conforme verificado *in loco* e documentos que juntamos ao expediente.

Já com relação à informação sobre a inclusão na folha do magistério de profissionais de educação física que atuam no Programa SESI-SP Atleta do Futuro, através do Convênio assinado no em 28 de maio de 2014, na oportunidade da fiscalização *in loco das contas de 2013*, não detectamos pagamentos a estes profissionais na folha do magistério até setembro (exercício de 2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

dado o superávit apurado, bem como que, para a divergência de valor entre o setor da dívida ativa e contabilidade, os argumentos da Origem poderiam ser aceitos, propondo que a fiscalização, em sua próxima visita, verificasse as medidas anunciadas pela defesa para sanar os apontamentos.

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, disse que não havia óbices a serem apontados.

Sob o aspecto jurídico, ATJ observou que foram cumpridas as regras impostas à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, considerou que poderiam ser aceitas as justificativas apresentadas para os itens: formalização das licitações; dispensas e inexigibilidades; e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal, sem prejuízo de incumbir a Fiscalização de verificar a efetiva adoção das providências anunciadas.

Assim, opinou pela emissão de parecer favorável ao examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ATJ-Chefia concluiu no mesmo sentido, propondo recomendação em relação ao limite para abertura de créditos adicionais e transferências.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável, em razão: da deficiência no planejamento das políticas públicas (falta de edição do Plano de Mobilidade Urbana e aprovação do Plano de Saneamento Básico); da abertura de créditos adicionais e da realização de transferências, transposições e remanejamentos em percentual superior à inflação do período); de falhas no atendimento à transparência pública; e do atendimento parcial às recomendações desta Corte.

SDG acompanhou o entendimento de ATJ, manifestando-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

Posteriormente, o responsável apresentou razões complementares, as quais recebo como memoriais, fazendo a juntada de relatório fotográfico objetivando demonstrar a melhora nas condições físicas das instalações existentes nas unidades educacionais.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Santa Rosa de Viterbo**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,35%
FUNDEB	100%
Magistério	69,27%
Pessoal	50,2%
Saúde	25,87%
Transferências ao Legislativo	3,21%
Execução Orçamentária	0,74% - Superávit - R\$ 395.051,09
Resultado Financeiro	R\$ 1.438.637,82
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais, em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Houve superávit financeiro e orçamentário, este da ordem de 0,74%, bem como resultado econômico positivo que elevou a situação patrimonial, além da melhora na dívida de curto e longo prazo, tendo sido paga a parcela do precatório e os requisitórios de baixa monta relativos ao exercício.

O Município realizou investimentos correspondentes a 15,99% da Receita Corrente Líquida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Consoante apurado pela Fiscalização e exposto pelos Órgãos Técnicos desta Corte, não há óbices a serem apontados no aspecto econômico-financeiro, apenas registrando a necessidade de corrigir a situação em relação à abertura de créditos adicionais, que será objeto de recomendação, atendendo à pertinente preocupação do Ministério Público de Contas.

Em relação às demais falhas destacadas pela Fiscalização, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, diante dos esclarecimentos oferecidos e das medidas anunciadas, penso que possam ser relevadas, cabendo, porém, recomendações.

Assim, acompanhando as conclusões de ATJ e SDG, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo**, relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Recomende-se ao Prefeito que adote medidas objetivando corrigir as ocorrências apontadas nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (em relação aos relatórios de atividades, bem como à edição dos Planos de Mobilidade Urbana - Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Federal 12587/12 - e de Saneamento Básico); Resultado da Execução Orçamentária (atente, com rigor, aos artigos 42 e 43 da Lei Federal 4320/64 e melhore o planejamento da Lei Orçamentária, minimizando suas alterações e observando que estas devem ficar próximas ao percentual da inflação, objetivando preservar o orçamento original); Controle interno (atente que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor esse sistema); Ensino (adote medidas no sentido de melhorar a qualidade do ensino); Instruções do Tribunal (cumpra os prazos de encaminhamento de documentos e informações ao Sistema Audeesp).

Todas as providências anunciadas pela defesa deverão ser igualmente verificadas na próxima inspeção³.

Arquive-se o expediente que subsidiou a análise da presente gestão.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

³ Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal; Controle Interno (regulamentação); Dívida Ativa; Licitação (Sistema Audeesp); e Análise Operacional do Ensino.